



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323604**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032652-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada LUZINETE PEREIRA DA SILVA CARDOSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CESAR MECCHI MORALES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2032652-02.2024.8.26.0000**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravada: Luzinete Pereira da Silva Cardoso**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 19.398**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral. Concessão de tutela de urgência para custeio de procedimento cirúrgico e fornecimento de materiais, conforme prescrição médica. Majoração da multa fixada para o caso de descumprimento da ordem. Insurgência. Astreintes fixadas adequadamente. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral, entre outras deliberações, i) majorou a multa diária para R\$ 50.000,00 por descumprimento, limitada a R\$ 1.000.000,00; ii) determinou o depósito judicial das astreintes correspondentes ao período de descumprimento desde o deferimento da liminar, no montante de R\$ 50.000,00; e iii) condenou a parte ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 491/492).

A agravante objetiva a reforma da decisão, em síntese, por alegar que não houve descumprimento da tutela e sim recusa do médico assistente em realizar a cirurgia com o material indicado, além de sustentar que há necessidade de instauração de incidente apartado para discussão sobre o valor da multa por descumprimento. Suscita, ainda, afronta ao tema 743 do STJ, uma vez que não seria possível a execução das astreintes provisórias, sem a confirmação pela sentença de mérito (fls. 1/19).

Distribuído o recurso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 66/67).

Contraminuta apresentada a fls. 69/86.

*Não houve oposição ao Julgamento Virtual.*

**É o relatório.**

**2. O recurso não merece provimento.**

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi concedida, em 28 de setembro de 2023, a tutela de urgência à autora, determinando-se *“a autorização ou custeio do procedimento cirúrgico prescrito, bem como do fornecimento de todo material requisitado fornecido por um dos fabricantes sugeridos, conforme descritos no relatório médico de fls. 115/116”*, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 293/296 dos autos de origem).

A agravante, então, propôs o Agravo de Instrumento nº 2291400-77.2023.8.26.0000 para a reforma da decisão de primeiro grau, todavia o julgamento, por unanimidade, em 30 de outubro de 2023, foi pelo desprovimento do recurso (transitado em julgado em 12 de junho de 2024 – cf. fls. 151 daqueles autos), mantendo-se na íntegra a determinação judicial de Primeira Instância.

Diante do descumprimento da obrigação por parte da operadora, houve nova decisão judicial, em 24 de outubro de 2023, majorando o valor da multa diária para R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da cobrança das astreintes já fixadas (fls. 461 daqueles autos).

Novamente, não houve o cumprimento da determinação judicial, com agravamento do quadro de saúde da segurada, fato este que originou a decisão contra a qual se insurge a recorrente.

**3.** Não prospera a alegação de negativa de descumprimento da tutela, eis que como bem destacado pela Meritíssima Juíza singular, *“o relatório médico de fls. 115/116 demonstra a necessidade do tratamento cirúrgico indicado à demandante em caráter de urgência, além dos materiais que se fazem necessários, cujos fabricantes de confiança são: NORMMED, NOVAX e ou PAONAM. O documento de fl. 117 indica os materiais autorizados, contudo, fornecidos pelo fabricante NUVASIVE, o que foi rejeitado pelo médico, conforme justificativa de fl. 26, presumindo-se a negativa das requeridas, sem justificativas, em fornecer os materiais dos fabricantes sugeridos pelo médico profissional.”* (fls. 293/296 do processo de origem).

Inclusive, a análise dos autos de origem demonstra que, até o momento, não houve cumprimento da ordem, sendo certo que em 19 de março de 2024 nova determinação judicial foi proferida nos seguintes termos:

*“Chamo o feito à ordem. Reiterada injustificadamente o descumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 293/296, reiterada às fls. 461 e 491/492, reportando-me às multas diárias*

*aplicadas nodecisum exarado em 28 de setembro de 2023 (fls. 293/296) em 23 de novembro de 2023 (fls. 461) e em 11 de janeiro de 2024 (fls. 491/492), determino a imediata constrição judicial, via SISBAJUD, dos valores correspondentes àqueles períodos no prazo de 10 (dez) dias úteis, perfazendo limite estabelecido, por ora, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido em benefício da parte autora. Eventuais valores adicionais serão calculados por ocasião da prolação da sentença. Demais disso, diante do persistente menoscabo às determinações judiciais que determinaram que a ré autorizasse o procedimento cirúrgico no caso em questão, majoro multa aplicada à parte requerida a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 77, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil, por haver restado caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, e, do mesmo modo determino a imediata constrição judicial, via SISBAJUD. Após a constrição dos valores determinados, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações ou, se o caso, para a prolação da sentença.” (fls. 526, autos de origem).*

4. Descumprida a decisão, sem qualquer justificativa de causa externa ou imprevisível, é plenamente cabível a exigência da multa fixada, sendo possível ainda inferir que o valor fixado a título de astreintes atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado **o expressivo período de descumprimento**, bem como as especificidades do caso, que trata de direito fundamental à saúde de paciente idosa, com especial relevância constitucional.

As astreintes têm caráter coercitivo e devem ter valor suficiente para compelir o devedor a adimplir a obrigação, mas também não deve ser muito alto para demasiadamente onerá-lo, isto posto, verifico que o valor fixado não merece revisão, nos termos do art. 537, §1º do Código de Processo Civil.

Apesar das alegações da recorrente de que a multa teria sido arbitrada de forma desproporcional e excessiva, gerando enriquecimento sem causa à agravada, não há razão para reformar a decisão, máxime porque se encontra em consonância com a jurisprudência desta Câmara em casos semelhantes:

*“Agravado de instrumento. Ação cominatória. Fase de cumprimento provisório de sentença (cobrança de “astreintes”). Impugnação. Desacolhimento. Multa estabelecida em R\$ 150.000,00. Insurgência da executada. Acolhimento parcial. Cumprimento intempestivo da liminar. Valor cobrado a título de astreintes, no entanto, exorbitante, em descompasso à função eminentemente coercitiva (e não compensatória). Decisão reformada para reduzir a multa para R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 537, §1º, do NCPC. Honorários indevidos, pois a multa incidiu e foi reduzida de ofício. Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento nº 2160615-27.2023.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado —j. 05/10/2023);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença Plano de Saúde Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante Irresignação da executada Não acolhimento Hipótese em que houve a concessão de liminar na ação originária, determinando que as rés procedessem a migração da autora para outro plano de saúde da rede*

*Unimed, nas mesmas condições anteriormente existentes, observado quanto ao valor do prêmio, os reajustes legais autorizados Decisão que determinou o cumprimento da liminar que fixou multa diária até o limite de R\$ 20.000,00 Certificado o descumprimento, a multa foi aplicada Liminar que foi confirmada pela r. sentença, bem como pelo V. Acórdão, tendo sido fixada nova multa no incidente de cumprimento provisório de sentença, limitada a R\$ 50.000,00 Recalcitrância das rés no cumprimento da determinação que ensejou a aplicação da nova multa, inexistindo irresignação quanto ao valor fixado Evidente o reiterado descumprimento da obrigação, que fez com que a autora permanecesse sem plano de saúde desde abril de 2018 até outubro de 2021, que autoriza a aplicação de ambas as multas Valores fixados que não comportam redução, eis que condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante das circunstâncias do caso vertente, inexistindo violação ao disposto nos artigos 412 e 884, ambos do CC Decisão mantida Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2020059-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado –j. 23/02/2023).*

Cabe ainda observar que a multa em questão não importa em prejuízo excessivo à agravante, em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido da agravada, que receberão apenas uma compensação pela demora no cumprimento da obrigação de fazer, cuja finalidade é o de assegurar a sua incolumidade física e psíquica.

Salienta-se, ainda, que a multa poderá ser majorada ou reduzida, a depender da satisfação da obrigação ou da resistência no cumprimento da ordem pela agravante, podendo, assim, ser

modificada a qualquer tempo, nos termos no disposto no artigo 537, §1º, I, do Código de Processo Civil, Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. Acolhimento em parte da impugnação ofertada pela devedora, com redução da multa cominatória. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Decisão que reduziu o valor das astreintes de R\$ 139.000,00 para R\$ 20.000,00. Circunstâncias do caso concreto que possibilitam a redução da multa. Prazo de cumprimento da medida e, como consequência, a multa cominatória, que não fazem coisa julgada material, podendo ser revistos a qualquer momento, caso a multa imposta se revele insuficiente ou excessiva. Inteligência do artigo 537 do CPC/15. Multa que possui caráter coercitivo e não compensatório, não se podendo prestar ao enriquecimento sem causa da parte requerente. Honorários advocatícios sucumbenciais, no entanto, afastados. Princípio da causalidade. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2079768-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado –j. 31/05/2021).

**5.** Nessas condições, é de rigor a manutenção da decisão agravada. Pelo meu voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

**CESAR MECCHI MORALES**  
**Relator**